

A matéria em questão - se o ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa faz jus à manutenção no plano de saúde coletivo empresarial quando, na atividade, a contribuição foi suportada apenas pela empresa empregadora - encontra-se afetada no Recurso Especial nº 1.680.318 - SP. Ressalte-se que a Segunda Seção, conforme voto do Ministro Relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, em acórdão datado de 27 de fevereiro de 2018, ao submeter o feito ao rito dos recursos repetitivos, determinou a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência. Diante do exposto, determina-se a suspensão do trâmite processual até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.680.318 - SP. Rio de Janeiro, 27 de julho de 2018. AC 0132748-32.2016.8.19.0001-AF Des. Fernando Cerqueira Chagas

002. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0039988-96.2018.8.19.0000 Assunto: T. O. I. - Termo de Ocorrência de Irregularidade / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BELFORD ROXO 3 VARA CÍVEL Ação: 0148042-56.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00411564 - AGTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES GUIMARÃES ADVOGADO: MARIA CRISTINA CRUZ OAB/RJ-046241 ADVOGADO: MARCIO ROSAS MOURA OAB/RJ-142194 AGDO: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A **Relator: DES. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS** DECISÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039988-96.2018.8.19.0000 AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES GUIMARÃES AGRAVADO: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS DECISÃO Nessa linha de intelecção, verifica-se presente a fumaça do bom direito, uma vez plausível o direito invocado. Da mesma sorte, considerando que foi determinada a baixa e remessa dos autos incontinenti a um dos juízes cíveis da Comarca de Belford Roxo, caso venha a ser reformada a decisão, haverá evidente tumulto processual, pelo que não há dúvida do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Oficie-se ao juízo. Após, conclusos. Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018. AI 0039988-96.2018.8.19.0000-M

003. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0039955-09.2018.8.19.0000 Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 2 VARA CÍVEL Ação: 0012204-05.2018.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00411163 - AGTE: ZINAVALDE PAULO DE SOUZA FILHO ADVOGADO: ALEX MONTEIRO MANHAES OAB/RJ-158479 AGDO: MOTOROLA MÓBILITY S/A AGDO: PLL CENTRO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA **Relator: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO** DECISÃO: Agravo de Instrumento nº 0039955-09.2018.8.19.0000 Aggravante: Zinavalde Paulo de Souza Filho Aggravada 1: Motorola Mobility S/A Aggravado 2: PLL Centro de Assistência Técnica Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO D E C I S Ã O Impositivo se afigura, portanto, o acolhimento da pretensão recursal para determinar a reforma da solução agravada. Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 932, VIII, do CPC c/c art. 31, VIII, 'b', do RITJERJ, para, reformando o decisum impugnado, conceder o benefício da gratuidade de justiça ao Aggravante. Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica. Poder Judiciário Estado do Rio de Janeiro Décima Primeira Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 0039955-09.2018.8.19.0000

004. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0037273-81.2018.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CENTRAL DE ARQUIVAMENTO DO 1 NUCLEO REGIONAL Ação: 0005237-84.2017.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00384649 - AGDO: ROSEMARY PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO: BRUNO RANGEL FERNANDES MOREIRA OAB/RJ-163813 AGTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA OAB/RJ-185924 ADVOGADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO OAB/SP-237754 **Relator: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO** DECISÃO: Agravo de Instrumento nº 0037273-81.2018.8.19.0000 Aggravante: Light Serviços de Eletricidade S/A Aggravada: Rosemary Pereira dos Santos Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO D E C I S Ã O Diante do exposto, ausente o requisito intrínseco de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento em apreço, com fulcro no art. 932, III, do CPC, Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica. Poder Judiciário Estado do Rio de Janeiro Décima Primeira Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 0037273-81.2018.8.19.0000

005. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0035610-97.2018.8.19.0000 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 3 VARA CÍVEL Ação: 0125354-03.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00366584 - AGTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ADVOGADO: IGOR GOES LOBATO OAB/SP-307482 AGDO: CLÁUDIO PINTO FERRAZ **Relator: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO** DECISÃO: Agravo de Instrumento nº 0035610-97.2018.8.19.0000 Aggravante: Companhia Brasileira de Distribuição Aggravado: Cláudio Pinto Ferraz Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO D E C I S Ã O Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso em foco, prejudicado pela perda superveniente de seu objeto, com fulcro no art. 932, III, do CPC. Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica. Poder Judiciário Estado do Rio de Janeiro Décima Primeira Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 0035610-97.2018.8.19.0000

006. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0032160-49.2018.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CENTRAL DE ARQUIVAMENTO DO 1 NUCLEO REGIONAL Ação: 0055361-38.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00333838 - AGTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA OAB/RJ-185924 ADVOGADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO OAB/SP-237754 AGDO: ELIZA ARTUR DE OLIVEIRA ADVOGADO: CECILIA BRANCHI FORTE SILVA PEREIRA DIAS DA SILVA OAB/RJ-158192 **Relator: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO** DECISÃO: Agravo de Instrumento nº 0032160-49.2018.8.19.0000 Aggravante: Light Serviços de Eletricidade S/A Aggravada: Eliza Arthur de Oliveira Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO D E C I S Ã O Destarte, não merece conhecimento a pretensão recursal sub oculus, porquanto ausente o requisito de admissibilidade atinente ao pressuposto do cabimento recursal. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto, na forma do art. 932, III, do CPC, eis que inadmissível. Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica. Poder Judiciário Estado do Rio de Janeiro Décima Primeira Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 0032160-49.2018.8.19.0000

007. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0040642-83.2018.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: MAGE VARA CÍVEL Ação: 0011199-10.2012.8.19.0029 Protocolo: 3204/2018.00417909 - AGTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ADVOGADO: BRUNO SILVA NAVEGA OAB/RJ-118948 AGDO: LUIS CARLOS MOREIRA ADVOGADO: MÔNICA AROUCA PEREIRA DA SILVA OAB/RJ-069244 AGDO: ALFA RODOBUS TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA ADVOGADO: ROBERTA DO